



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.620 - RS (2012/0202390-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SIRLETE ALVES GRAOSKI
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013.

III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.620 - RS (2012/0202390-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SIRLETE ALVES GRAOSKI, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SIRLETE ALVES GRAOSKI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 375e):

"INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. DOENÇAS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. OMISSÃO DA UNIVERSIDADE/EMPREGADORA. CULPA OMISSIVA OU NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INOCORRÊNCIA.

A autora sustenta que em decorrência do exercício de suas atividades (auxiliar de cozinha), 'passou a apresentar problemas de saúde que, atualmente, tornaram-se irreversíveis", quais sejam: tendinite calcificante do ombro; surdez no ouvido direito; cervicalgia; dor lombar baixa e que referidas doenças foram adquiridas no ambiente de trabalho.

Em sendo imputado à Administração urna conduta omissiva geradora de dano, a responsabilização dependerá da demonstração da culpa do referido ente e a controvérsia envolve a responsabilidade subjetiva, (porquanto fundada na culpa ou no dolo) do Estado e não mais a responsabilidade objetiva.

Analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora.

A pretensão de responsabilizar o empregador civilmente, por acontecimentos com o ora em exame deve ser lastreada de prova contundente acerca do abuso (ativo ou passivo) no oferecimento de condições de trabalho adequadas. E, se assim o fosse, o pagamento de algum valor somente pode se dar quando o dano moral é definitivamente demonstrado. Nenhum destes é o caso dos autos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram providos para fins de prequestionamento (fls. 387/391e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação aos arts. 302, 334, III e IV, 535, II do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre os laudos juntados pela parte, com a petição inicial.

Aduz "a necessidade de manifestação do Tribunal Regional sobre os laudos juntados pela parte autora, nos quais fica demonstrada a negligência e o descaso da ré, ao levar dois anos para readaptar a autora" e que "tais fatos foram considerados Incontroversos pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista a ausência de contestação da UFRGS quanto a tais pontos" (fl. 404e).

Aponta a contrariedade ao art. 186 do Código Civil, pois "comprovado o nexo de causalidade entre as doenças a que a autora está acometida e a atividade desenvolvida por esta perante a Universidade ré, inegável a responsabilidade da Ré e o direito da autora à reparação pelos danos sofridos" (fl. 411e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, a Corte de origem expressamente asseverou não estar comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, a partir da análise das provas trazidas aos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau (fl. 373e):

"Analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora. Como acertadamente consignou o MM. Juiz sentenciante, a autora foi readaptada ao retornar ao trabalho, em março de 2005, em outra função de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nível de apoio (fls. 96/98); tendo, recebido alta do ambulatório de doenças do trabalho do Hospital de Clínicas de Porto Alegre em 12-04-2004 (fl. 171). Ademais, depois disso, segundo o relato do Diretor da Divisão de Saúde e Junta Médica da PROGESP/UFRGS, "a autora só compareceu nesta Junta Médica em 06 de agosto de 2008 para tirar uma Licença de Saúde de 10 dias, a partir de 28 de julho de 2008, por outro motivo de doença "(fls. 170).

A pretensão de responsabilizar o empregador civilmente por acontecimentos como o ora em exame deve ser lastreada de prova contundente acerca do abuso (ativo ou passivo) no oferecimento de condições de trabalho adequadas. E, se assim fosse, o pagamento de algum valor somente pode se dar quando o dano moral é definitivamente demonstrado. Nenhum destes é o caso dos autos"

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 475/477e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Note-se que a Corte Regional entendeu que não se tratava de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva da Administração, sendo, portanto, necessária a demonstração de culpa ou dolo para caracterizar tal responsabilidade.

O recurso especial da parte autora pretende justamente para demonstrar que se trata de responsabilidade objetiva.

Assim, não há que se falar em aplicação da súmula 7 do STJ nesta questão prévia, unicamente de direito, eis que não se pretende reavaliar provas ou fatos, mas sim demonstrar que se trata de responsabilidade objetiva e não subjetiva, sendo desnecessária a demonstração da culpa ou dolo.

Com relação ao caso em comento, verifica-se que todos os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade objetiva foram preenchidos: houve o ato omissivo da Universidade que demorou 2 anos para readaptar a autora para desempenhar nova função e não apresentou nenhuma razão para a demora em readaptar a autora (fatos incontroversos), o dano, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autora adquiriu inúmeras doenças em razão da função que exercia na UFRGS - fato incontroverso e o nexo de causalidade entre ambos tendo sido inclusive, esta readaptada para exercer nova função - fato incontroverso;

(...)

A r. decisão monocrática proferida pela nobre relatora afastou a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

A parte recorrente sabe que o Julgador não está obrigado à análise de todos os fundamentos alegados pelas partes, desde que motivada a sua decisão. **Porém, entende que não se trata aqui de simples irresignação da solução apresentada, mas de ausência de análise de questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido:**

(...)

A parte autora opôs embargos de declaração (acolhidos apenas para prequestionamento), eis que a C. Quarta Turma do TRF4 deixou de se manifestar sobre os laudos periciais juntados, documentos que demonstram o lapso temporal entre a comprovação das doenças incapacitantes da autora e a determinação de readaptação determinada pela ré.

Com a devida vênia, entende a autora que o processo em comento requer a necessidade de manifestação do Tribunal Regional sobre os laudos juntados pela parte autora, nos quais fica demonstrada a negligência e o descaso da ré, ao levar dois anos para readaptar a autora. Registre-se que tais fatos foram considerados incontroversos pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista a ausência de contestação da UFRGS quanto a tais pontos (...)" (fls. 483/487e).

Por fim, requer que "caso Vossa Excelência entenda que se trata de responsabilidade subjetiva, de fato o recurso especial acabará encontrando óbice na súmula 7, em que pese a parte autora, ora recorrente, entenda que houve omissão do tribunal *a quo* na análise dos documentos juntados e indispensáveis à solução da controvérsia, eis que demonstram justamente o descaso da Universidade" e que "todavia, caso, Vossa Excelência entenda que se trata de responsabilidade objetiva, neste caso, os autos devem retornar à origem para adequação do julgado a esse entendimento" (fl. 488e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.620 - RS (2012/0202390-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto à alegação de que a responsabilidade civil do Estado, no caso, seria objetiva, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a conduta omissiva da entidade pública, julgou o caso à luz da teoria da responsabilidade estatal subjetiva, no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que "restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso".

4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte *a quo* tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve-se inerte.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora. Como acertadamente consignou o MM. Juiz sentenciante, a autora foi readaptada ao retornar ao trabalho, em março de 2005, em outra função de nível de apoio (fls. 96/98); tendo, recebido alta do ambulatório de doenças do trabalho do Hospital de Clínicas de Porto Alegre em 12-04-2004 (fl. 171). Ademais, depois disso, segundo o relato do Diretor da Divisão de Saúde e Junta Médica da PROGESP/UFRGS, "a autora só compareceu nesta Junta Médica em 06 de agosto de 2008 para tirar uma Licença de Saúde de 10 dias, a partir de 28 de julho de 2008, por outro motivo de doença "(fl. 170). A pretensão de responsabilizar o empregador civilmente por acontecimentos como o ora em exame deve ser lastreada de prova contundente acerca do abuso (ativo ou passivo) no oferecimento de condições de trabalho adequadas. E, se assim fosse, o pagamento de algum valor somente pode se dar quando o dano moral é definitivamente demonstrado. Nenhum destes é o caso dos autos (...)" (fls. 373e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de responsabilidade civil do Estado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0202390-0

AgRg no
REsp 1.345.620 / RS

Números Origem: 120082540 200871000297450

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRLETE ALVES GRAOSKI
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLETE ALVES GRAOSKI
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.